



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"Juntos somos mais fortes"

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 009 DE 01 DE SETEMBRO DE 2024.



"DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE COLEIRAS REPELENTE DE PREVENÇÃO À LEISHMANIOSE VISCERAL CANINA NO MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO-MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído no município de Porto Murtinho – MS, o Programa de Tratamento da Leishmaniose Visceral Canina (LVC) e distribuição de coleiras repelentes gratuitas como política pública de bem-estar animal, com o objetivo de oferecer tratamento aos cães acometidos pela doença que estejam sob a tutela de munícipes e do Poder Público municipal.

Parágrafo único: As coleiras repelentes com deltametrina a 4%, são as novas ferramentas de controle do Programa de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral e são disponibilizados aos Municípios pela Organização da Saúde Animal como forma de prevenção e combate a Leishmaniose canina.

Art. 2º O Centro de Controle de Zoonoses – CCZ de responsabilidade da Secretaria municipal de saúde ficará responsável pelas ações referentes à vigilância e controle da leishmaniose visceral canina (LVC), compreendendo:

- I - O diagnóstico da doença;
- II - A microchipagem dos cães com diagnóstico positivo para LVC;
- III - A avaliação da situação econômica do tutor para indicação de tratamento e mapeamento da doença no município;
- IV - A realização de inquéritos sorológicos nas áreas de importância epidemiológica;
- V - A colocação de coleiras repelentes nos cães residentes em áreas de importância epidemiológica e de vulnerabilidade social e naqueles que estiverem em tratamento;
- VI - O monitoramento da efetividade do tratamento naqueles animais cujos tutores optarem por esta alternativa durante todo tempo de vida do animal;
- VII - A realização do procedimento de eutanásia naqueles animais cujos tutores optarem por esta alternativa;
- VIII - O encaminhamento para tratamento para tutores de baixa renda, que assim optarem, mediante avaliação dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 3º O tutor do animal deverá:

- I - Apresentar os documentos exigidos para comprovação de enquadramento dos critérios de baixa renda;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO**

"Juntos somos mais fortes"

II - Administrar a medicação no cão nos dias e horários indicados, conforme prescrição do médico veterinário;

III - Manter o cão com produto comprovadamente repelente para flebotômíneos (coleira repelente), respeitando as reaplicações periódicas conforme orientações do fabricante, de modo que não haja interrupção de seu uso;

IV - Comparecer às consultas de acompanhamento agendadas pelo médico veterinário responsável;

V - Apresentar à equipe técnica do CCZ termo de responsabilidade de tratamento assinado pelo tutor e pelo médico veterinário, que irá acompanhar o animal;

VI - Realizar exame parasitológico antes do início do tratamento e, posteriormente, a cada 6 (seis) meses para fins de comprovação da redução da carga parasitária, preferencialmente qPCR RT de amostras de medula, linfonodos ingurgitados ou pele ou imunohistoquímica de borda de orelha;

VII - Castrar o animal sororreagente em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir desta data;

VIII - Permitir a microchipagem do cão pela autoridade sanitária municipal ou, caso o animal já esteja microchipado, permitir a leitura pelo CCZ;

IX - Manter o cão dentro do terreno, impedindo o livre trânsito do animal na via pública, o qual só será permitido durante passeios no qual o animal permaneça preso à uma guia;

X - Comunicar à autoridade sanitária em caso de óbito, desaparecimento ou mudança de endereço do animal sororreagente;

XI - Manter o quintal limpo e livre de matéria orgânica (restos de folhas, frutas, fezes) sendo permitido, somente, a compostagem em caixas fechadas;

XII - Não fazer criação de aves de produção.

§1º A coleira repelente a que se refere o inciso III do caput deste Art. será disponibilizada pelo Centro de Controle de Zoonoses e, na impossibilidade do uso da coleira devido a reações alérgicas constatadas pelo médico veterinário acompanhante, outros produtos deverão ser utilizados;

§2º Caso não seja possível o comparecimento à consulta nos termos do inciso IV do caput deste Art. esta deverá ser reagendada pelo tutor do animal, de modo que o não comparecimento a mais de 2 consultas, acarretará na interrupção do tratamento do animal e o tutor passível de sanções, previstas na Lei 14.064/2020;

§3º Os exames a que se referem o inciso VI deste artigo deverão ser enviados ao CCZ em até 10 (dez) dias após a emissão do resultado pelo laboratório.

§4º Caso a condição de saúde do animal impeça a cirurgia de castração a que se refere o caput deste artigo, o cão não poderá acasalar para evitar transmissão sexual e vertical da doença.

§5º A castração do animal ou a justificativa médica para o adiamento da cirurgia deverão ser comprovadas através de atestado do médico veterinário responsável entregue ao CCZ em até 45 (quarenta e cinco) dias da assinatura deste termo.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"Juntos somos mais fortes"

Art. 4º A comprovação de baixa renda para fins de cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, se fará mediante apresentação de comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Único (CADÚNICO).

§1º Será considerado tutor de baixa renda, aquele que comprovadamente possuir renda familiar de até 3 salários mínimos, para isso, deverá ser formalizado requerimento junto ao Centro de Controle de Zoonoses, com a juntada dos documentos próprios e de todos os integrantes do grupo familiar, incluindo:

I - CPF e RG;

II - Comprovante de inscrição no CADÚNICO - NIS (Número de Identificação Social);

III - Comprovante de Residência do tutor, atualizado até os últimos 03 (três) meses (fatura de água, energia elétrica, telefone, contrato de aluguel, fatura de cartão de crédito ou declaração do Agente de Saúde).

§2º Caso o comprovante de residência a que se refere o inciso III do § 1º deste Art. não esteja no nome do tutor, anexar declaração do proprietário da residência, conforme modelo (Anexo I).

§3º Após avaliação da documentação apresentada, a autoridade sanitária do CCZ deverá emitir parecer técnico conclusivo, incluindo a verificação das condições socioeconômicas da família, com base na visita técnica ao endereço do animal, definindo o encaminhamento ou não para tratamento no CCZ.

Art. 5º O tratamento deverá ser realizado conforme estabelecido Termo de Ciência e Responsabilidade adotado pelo CCZ de forma a garantir a redução da carga parasitária do cão, bem como mantê-la em níveis baixos durante toda a vida do animal, comprovada mediante os resultados dos exames laboratoriais.

Parágrafo único. O tutor deverá comprometer-se a cumprir os quesitos estabelecidos pelo Termo de Ciência e Responsabilidade, incluindo os prazos de entrega da documentação e dos exames.

Art. 6º A falsa declaração de informações para fins de comprovação de baixa renda, nos termos desta Lei, é considerada infração sanitária, sujeitando o tutor às penalidades previstas em Lei sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal, quando cabíveis, bem como da devolução dos valores eventualmente empregados no tratamento do animal, assegurado o direito à ampla defesa.

Parágrafo único. A falsa declaração de informações caracteriza-se pela identificação, durante o tratamento, ou a qualquer momento, de não conformidades nos documentos apresentados, não condizentes com a declaração apresentada para fins de enquadramento do tutor nos critérios desta Lei para fins de tratamento do animal contaminado.

Art. 7º O tratamento de cães com Leishmaniose Visceral será feito apenas em cães residentes em Porto Murtinho – MS, comprovado através de comprovante de residência em nome do tutor e visita à residência pelo Centro de Controle de Zoonoses.



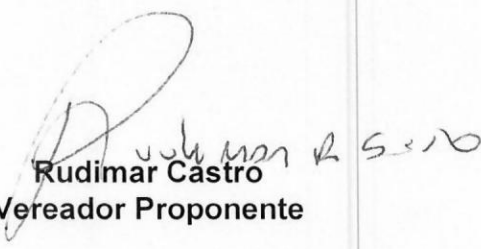
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

"Juntos somos mais fortes"

Art. 8º Fica a cargo do CCZ através da Secretaria Municipal de Saúde, desenvolver atividades de prevenção e campanha de combate a Leishmaniose canina no âmbito do município como forma de alerta aos tutores de animais caninos pelo menos uma vez a cada ano.

Art. 9º Esta Lei Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 08 de Outubro 2024.


Rudimar Castro
Vereador Proponente